

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Simone Alvarez Lima; Vanessa Vieira Pessanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-145-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

Em 28 de junho de 2025, o Grupo de Trabalho (GT) 65 - Eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais - contou com a participação de professores doutores, mestres, graduados e graduandos, o que tem reforçado o papel do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) na promoção e divulgação da pesquisa científica não apenas nos programas de pós-graduação, mas, também, no nível universitário.

Após a apresentação dos artigos, as discussões do GT foram divididas em blocos, a fim de facilitar os debates.

No artigo científico "Marketing espontâneo ou trabalho não remunerado? O papel dos funcionários na divulgação de marcas em redes sociais", as autoras Vanessa Vieira Pessanha e Lívia de Oliveira Fonseca trazem como principal problemática a indagação: “em que medida as publicações nas redes sociais de uma empresa ferem os direitos dos empregados que delas participam?” A pesquisa perpassa questionamentos pertinentes ao abuso do poder diretivo e ao assédio moral pelo empregador com o fito de compelir o empregado a participar da publicação. Por fim, apontam que os trabalhadores detêm o direito inalienável de proteger sua imagem também no que diz respeito ao contexto laboral, devendo a empresa respeitar os parâmetros éticos e legais que regulamentam a exposição pública dos funcionários.

No artigo científico intitulado "Uma análise comparada do enquadramento do motorista de aplicativo no Brasil após o PLP n° 12/2024 e a concepção britânica", a autora Joanna Alencar

No artigo científico "Os princípios liberais econômicos e a regulamentação dos trabalhos por aplicativo", os autores Carina Deolinda da Silva Artêncio e Leandro da Silva Santos analisaram o Projeto de Lei Complementar n. 12/2024, que versa a respeito da regulamentação dos motoristas de aplicativos, sob o enfoque nos princípios liberais econômicos. Os autores explicaram pontos conflitantes do projeto com a Constituição Federal (o que levou, inclusive, à rejeição do mencionado projeto de lei, pois as tarifas e os impostos não eram coerentes com o trabalho dos motoristas) e concluíram que é necessária uma legislação que atenda aos interesses dos motoristas de aplicativos, afinal, não é coerente que, após 10 anos da atividade estar consolidada, ainda não exista um respaldo jurídico que a formalize.

No artigo científico "Liberdade de cátedra dos professores de história em face ao Movimento Escola Sem Partido", os autores Simone Alvarez Lima e Ricardo Mascarenhas da Silva Junior dissertaram a respeito do direito fundamental à liberdade de cátedra e suas limitações, focando justamente nos professores de história, que seriam os principais alvos do Movimento Escola Sem Partido, uma vez que a disciplina história engloba um contexto político. A fim de ilustrar o tema, trouxeram uma decisão judicial extraída do TRT, na qual o juiz anulou a dispensa por justa causa de um professor dessa disciplina, a fim de transformar em uma dispensa imotivada, pois o tribunal entendeu que o direito à liberdade de cátedra garantia o direito ao professor de ensinar história do jeito que lhe aprouvesse, desde que ministrasse o conteúdo desejado.

No artigo científico "A psicopolítica nas relações de trabalho: impactos das práticas de controle na dignidade da pessoa humana", as autoras Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Nathalia Caroline da Silva Costa alertaram a respeito de práticas sutis no ambiente de trabalho e que impactam nos direitos trabalhistas, reforçando o sofrimento psíquico do trabalhador. Com base em renomados autores como Foucault e Chul-Han, apontaram as novas dinâmicas subjetivas de sujeição, explicando que, atualmente, o trabalhador acredita se

por empregadores, começando, então, a necessidade de reflexão sobre as novas obrigações que recaem sobre empregadores e operadoras, impondo limites rigorosos ao uso e compartilhamento de dados dos empregados. Nesse sentido, propõe a criação de política pública específica para regulamentar o tratamento de dados nas relações de trabalho, com normas claras sobre consentimento e compartilhamento, e o fortalecimento da atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no sentido de complementar a LGPD no setor de saúde suplementar.

No artigo científico "O 'dumping' social no comércio interno e o meio ambiente do trabalho: impactos na cadeia produtiva do sisal na Bahia", as autoras Vanessa Vieira Pessanha e Cibele de Araújo Alves dissertaram sobre a o desalinhamento da cadeia produtiva do sisal com o sistema de proteção social vigente na legislação pátria. Nessa toada, as autoras apontaram que a prática do "dumping" social compromete a efetivação de um meio ambiente laboral que seja coerente com a dignidade. Por fim, as autoras alertaram que a situação em estudo inviabiliza a efetivação de um meio ambiente do trabalho digno, sendo, então, essencial buscar outros caminhos no sentido de coibir o "dumping" social.

No artigo científico intitulado "Jornada de trabalho exaustiva como dano existencial à luz do direito de proteção à dignidade da pessoa humana", as autoras Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Nathalia Caroline da Silva Costa trouxeram a inquietação pertinente ao tempo de vida digna do trabalhador, o que inclui seus cuidados com saúde e lazer, por exemplo. Partiram da seguinte reflexão: “de que forma jornadas extenuantes violam a dignidade humana e o que o direito pode fazer em relação a isso? Criticaram o fato de que o direito ao descanso tem sido reduzido ao momento de “pegar fôlego”, e não exatamente como momento de descansar de fato. Com isso, concluem que o dano existencial é uma categoria que deve ser reconhecida expressamente pela legislação e deve ser "in re ipsa", afinal, o sujeito encontra-se privado de viver a sua vida em razão da jornada exaustiva, seja pela intensidade, seja pela duração. Nesse sentido, o dano existencial deve ser presumido, dispensando o trabalhador de provar o dano. Finalizaram a apresentação destacando que a

magistrados sofrem com o estresse. Por fim, concluíram que a implementação de políticas institucionais, como a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores, representa um avanço e que tribunais locais vêm desenvolvendo iniciativas de apoio psicológico, mas há carência de estudos longitudinais que aprofundem a análise do problema.

No artigo científico "A revogação da ultratividade e o controle de convencionalidade: limites da reforma trabalhista frente à convenção nº 154 da OIT", as autoras Beatriz Fernandes Florencio, Juliana Ramos Alves e Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos criticaram o fato de que a revogação da ultratividade das normas coletivas oriunda da Reforma trabalhista trouxe impactos ao direito do trabalho, comprometendo a previsibilidade das relações laborais e o respeito aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil no âmbito da OIT. Sob essa perspectiva, ressaltaram que o Poder Judiciário tem o dever de promover o controle de convencionalidade, especialmente no tocante à Convenção 154 da OIT, afinal, entendem que a revogação da ultratividade é inconveniente.

No artigo científico intitulado "A competência material da justiça do trabalho e a proteção dos direitos fundamentais nas relações laborais: entre a EC 45/2004 e as recentes decisões do STF", as autoras Brena Kessia Simplicio do Bomfim e Cecilia Sousa Rebouças analisaram o fenômeno consistente no esvaziamento da competência material da Justiça do Trabalho, proposta pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a partir de decisões contemporâneas do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro. As autoras tecem uma crítica a decisões do Pretório Excelso que não têm sido garantistas, mas, sim, conservadoras, afastando a jurisdição trabalhista em diversos casos, de modo a potencializar ainda mais a precarização da relação de trabalho.

Desejamos a todas/os uma excelente leitura!

Luciana de Aboim Machado (Universidade Federal de Sergipe)

JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA COMO DANO EXISTENCIAL À LUZ DO DIREITO DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

EXHAUSTIVE WORKING HOURS AS EXISTENTIAL DAMAGE IN THE CONTEXT OF THE RIGHT TO THE PROTECTION OF HUMAN DIGNITY

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias ¹
Nathalia Caroline da Silva Costa ²

Resumo

O presente artigo analisa, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, a jornada de trabalho exaustiva como forma de dano existencial. O estudo parte da historicização de lutas trabalhistas como força motriz para o alcance de direitos, a exemplo da redução da jornada de trabalho e do descanso semanal remunerado para abordar a problemática da intensificação laboral como via de comprometimento dos direitos fundamentais ao lazer e à saúde. Assim, a pesquisa utiliza o método dedutivo com abordagem qualitativa, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal de 1988, em aspectos relevantes para o tema, assim como da Consolidação das Leis do Trabalho, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho, além de dados estatísticos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Desse modo, observa-se que jornadas excessivas tornam-se penosas à saúde do trabalhador e, com isso, implicam a supressão do direito ao descanso e ao convívio social, configurando violação à dignidade da pessoa humana. A partir dessa perspectiva, tal dano é analisado como *in re ipsa*, dispensando, em determinados casos, a necessidade de prova material objetiva. Na conclusão, verifica-se a proteção efetiva do trabalho digno e, portanto, dos indivíduos que fornecem a sua força de trabalho, como reafirmação do Direito do Trabalho em sua função social. A redução da jornada de trabalho, tema central deste artigo, surge como instrumento de preservação da existência digna, da concretização de direitos sociais e da função protetiva do Estado.

Palavras-chave: Dano existencial, Dignidade da pessoa humana, Direitos fundamentais,

paid weekly rest, to address the issue of labor intensification as a means of compromising fundamental rights to leisure and health. The research employs a deductive method with a qualitative approach, based on bibliographic and documentary research, analyzing the Federal Constitution of 1988 in relation to relevant aspects of the topic, as well as the Consolidation of Labor Laws, the Universal Declaration of Human Rights, and jurisprudence from the Superior Labor Court, in addition to statistical data from the Inter-Union Department of Statistics and Socioeconomic Studies. In this way, it is observed that excessive working hours become burdensome to the health of the worker and, consequently, imply the suppression of the right to rest and social interaction, constituting a violation of human dignity. From this perspective, such harm is analyzed as *in re ipsa*, dispelling, in certain cases, the need for objective material proof. In conclusion, there is an effective protection of dignified work and, therefore, of individuals who provide their labor force, as a reaffirmation of Labor Law in its social function. The reduction of working hours, central theme of this article, emerges as an instrument for preserving dignified existence, realizing social rights, and upholding the protective function of the State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Existential harm, Dignity of the human person, Fundamental rights, Working hours, Decent work

INTRODUÇÃO

O dano existencial, apesar de não ter uma conceituação única, coloca a existência humana como o núcleo da sua configuração. Ainda que tenha encontrado um caminho mais longo para a sua aplicabilidade no Direito Civil, obteve recepção notória no Direito do Trabalho quando observadas determinadas condições laborais compressoras da dignidade da existência do trabalhador como ser humano e, portanto, sujeito de direito.

Como justificativa desta pesquisa, tem-se que o dano existencial trabalhista pode ser observado em condutas que exprimem excessos por parte do empregador, neste estudo em especial a imposição de uma jornada laboral ainda mais custosa ao trabalhador ao colocar em risco sua rotina incorporada, seus *hobbies*, planejamentos pessoais, tempo com família e amigos, acesso à cultura, ao lazer, ao descanso, à saúde e ao bem estar. Logo, são múltiplos os direitos colocados em risco ou efetivamente suprimidos em se tratando de um aspecto fundamental trabalhista: a jornada de trabalho.

Nesse sentido, o artigo dialoga com a discussão sobre a redução da jornada de trabalho de 44h para 40h semanais, demonstrada benéfica para a saúde do trabalhador e para a economia, e traz como exemplo as jornadas nas escalas 12x36 e 6x1. Ademais, examina a imposição da jornada extenuante por parte do empregador como dano existencial que confere a sobreposição de condições lesivas aos empregados, tendo em vista a existente demanda pela redução da atual jornada de trabalho presente no artigo 6º, da Constituição Federal, e dos prejudiciais aspectos advindos da flexibilização dos contratos de trabalho.

O presente estudo define como objetivo geral a compreensão da relevância de observar o dano existencial em seu caráter *in re ipsa* para uma maior proteção jurídica aos trabalhadores, tendo em vista a jornada exaustiva como aquela que cerceia uma existência digna, com tempo livre suficiente para o efetivo descanso e acesso ao lazer. Tem como objetivos específicos apresentar uma breve contextualização das lutas dos trabalhadores pela redução da jornada de trabalho ao longo do tempo, para constatar o vínculo entre as reivindicações trabalhistas e a conquista dos direitos, para então observar os reflexos de uma jornada de trabalho extenuante; assim como busca examinar a jornada exaustiva como aquela que está em oposição aos Direitos Humanos e aos direitos fundamentais, ao estabelecer a intensificação laboral como prejudicial à vida digna, ao lazer e à saúde do trabalhador; por fim, objetiva relacionar o dano existencial à luz do direito de proteção à dignidade da pessoa humana.

Assim, reveste-se de método dedutivo e caráter qualitativo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, a partir da Constituição Federal de 1988, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Declaração Universal de Direitos Humanos em aspectos que versam sobre o tema, assim como análise de jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho (TST), além da observação de dados e notas técnicas trazidos pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE).

Desse modo, além da presente introdução, o artigo conta com três capítulos de desenvolvimento. O primeiro contextualiza a jornada de trabalho e os seus reflexos, como também observa o seu desenvolvimento ao longo do tempo: preenchida de historicidade, revela as lutas dos trabalhadores como fundamentais na conquista dos direitos trabalhistas hoje positivados; o segundo capítulo demonstra a essencialidade do lazer e saúde como direitos sociais fundamentais e examina a intensificação laboral a partir de uma jornada exaustiva como oposição ao que está disposto na Lei Maior do ordenamento jurídico pátrio, o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a própria razão de ser do Direito do Trabalho, tendo em vista a sua função social a partir do seu surgimento como regulamentação protecionista; por fim, no último capítulo de desenvolvimento, a jornada de trabalho é colocada em perspectiva à luz do direito constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, de modo a tecer a dialética sobre a natureza prejudicial contida na jornada de trabalho exaustiva, tratando-se o dano de uma derivação da própria natureza do fato gravoso.

Ao final, são oferecidas as considerações finais, dentre as quais merece destaque o dano existencial como consequência intrínseca à imposição de jornadas de trabalho exaustivas. Ao perceber o trabalho como categoria central ao ser humano, torna-se imprescindível a efetiva proteção da centralidade primeira: a sua vida e o direito de vivê-la com dignidade, sem que seja reduzido ao próprio trabalho e afastado de sua humanidade, tornando fundamental a humanização do Direito, a atuação do Estado e políticas públicas que evidenciem e permitam efetivamente o descanso e o lazer aos trabalhadores.

1 JORNADA DE TRABALHO: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO E SEUS REFLEXOS

No Brasil, os primeiros movimentos sociais organizados pelos trabalhadores das indústrias em prol da limitação da duração da jornada de trabalho surgiram no século XX, muito em virtude da chegada em massa dos imigrantes, da industrialização e urbanização. Com o declínio da Primeira República, na década de 1930, as normas pretéritas restritas em

relação à referida temática ganharam maior abrangência, já que, em 1920, estavam com sua aplicabilidade contida a determinadas cidades e categorias e, posteriormente, passaram a ter alcance nacional. No entanto, foi em 1943 que houve a consolidação da legislação trabalhista, a partir do Decreto nº 5452/1943, como uma estratégia política do governo Vargas para evitar a luta de classes e formular a visão do Estado como um verdadeiro provedor de proteção no campo do trabalho (Castilho, 2018, p. 43; 57-59; 63-65).

Nesse sentido, Monteiro (2023, p. 18) expõe como exemplos de lutas da classe trabalhadora, para a redução da jornada de trabalho e direito ao descanso semanal, as greves ocorridas no estado de São Paulo, nos anos de 1907, 1912 e 1917, reivindicações acolhidas por Getúlio Vargas, em 1943, com a intenção de reafirmar o Estado como protetor primeiro: “veiculadas como ‘direitos concedidos’ pelo Estado”. Assim, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe logo em seu capítulo II (Brasil, 1943) sobre a duração do trabalho livre e subordinado, podendo a subordinação ser compreendida como a

[...] situação jurídica derivada do contrato de trabalho na qual o empregado se obriga a realizar trabalho em favor de terceiro, que detém a propriedade dos meios de produção, sob sua direção e mediante o pagamento de salário.

[...]

Na relação de emprego, a subordinação está para o genótipo, porque carrega em si o dever de obediência assumido pelo trabalhador no contrato de trabalho. A jornada de trabalho está para o fenótipo, porque é nela que o dever de obediência ao patrão é cumprido durante um determinado período do dia. Esta última é a manifestação da primeira, é a forma pela qual a subordinação adquire concretude. É na jornada de trabalho que se pode ver o empregador dirigir e assalariar a prestação de serviços do empregado sob suas ordens. É nesse período que se vê o proprietário da força de trabalho colocar as suas capacidades à serviço de um terceiro, em troca de uma remuneração com a qual possa manter o seu sustento e de sua família (Castilho, 2018, p. 161-162).

A Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso XIII) e a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 58 e seguintes) determinam a duração normal como sendo, no máximo, 8h diárias e 44h semanais, “facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho” (Brasil, 1988). Destarte, o trabalho como categoria central ao ser humano leva à observação de que tanto pode significar “práxis, auto realização, atividade plena de sentido”, como também pode “transmutar-se em exploração e alienação do homem” (Monteiro, 2023, p. 13-14; 20), portanto, a segunda afirmativa induz a paradoxal e constante abordagem de atributo neoliberal do distanciamento do homem à sua própria humanidade e ao seu direito de autodeterminação. O labor não deve ser a única razão da existência humana, pois assim estaria anulando direitos fundamentais à existência digna. Não cabe o isolamento da categoria trabalho aos seus reflexos referentes à saúde, bem-estar e lazer. Faz-se necessário observar direitos constitucionalmente garantidos e aspectos de uma

permissividade legislativa que pode ser oposta à segurança e efetividade do que propõe a Constituição Federal. Assim sendo, a vigência do sistema capitalista influencia diretamente os ditames da operabilidade do trabalho e guia os processos de significação de produtividade. Por conseguinte, a condução legislativa tende a observar a situação dos trabalhadores majoritariamente em momentos que estes se reúnem diante de insustentável condição exploratória em busca de melhores e mais dignas condições de trabalho.

A respeito do referido sistema, Monteiro (2023, p. 16) argumenta que “o capitalismo efetua transformações nas formas de organização da força de trabalho, sempre na intenção de aumentar a exploração da classe trabalhadora, com reflexo direto no tempo da jornada de trabalho”, assim, observa-se a jornada de trabalho como um dos principais aspectos trabalhistas afetados em se tratando de excessos permitidos e permissíveis ao incidir entraves para o acesso à vida e trabalho dignos e refletir de forma direta no direito de proteção à dignidade da pessoa humana. O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) retrata, por meio da perspectiva histórica, que

Ao longo da história do desenvolvimento capitalista, as inovações tecnológicas e organizacionais, o maior nível de qualificação do trabalhador e as várias possibilidades de arranjos produtivos implementados no interior das unidades econômicas possibilitaram um excepcional aumento da produtividade. Entretanto, esses ganhos de produtividade foram apropriados quase exclusivamente pelas empresas e organizações. Esta riqueza não distribuída poderia ter sido compartilhada através da redução de preços e impostos, da melhoria dos salários e das condições de trabalho, em especial da redução da jornada de trabalho (2009, p. 2).

Ao observar a contraposição da burguesia à situação da classe trabalhadora inglesa, Engels (2010, p. 308-309) elabora que as relações humanas são “subordinadas ao imperativo do lucro e aquilo que não propicia ganhos é visto como algo insensato, inoportuno e irrealista”, em que o operário é confundido com a atividade que presta: é visto como o próprio trabalho, não como um ser humano que “entre outras faculdades, dispõe a capacidade de trabalhar” e no momento que recusa ser reduzido, “comprado e vendido enquanto ‘trabalho’ como qualquer outra mercadoria do mercado”, quem se beneficia com condições laborais de exploração faz o possível para que a situação não deixe de ser exploratória, tendo em vista que “[...] não pode conceber uma relação com o operário que não seja a da compra-venda; não vê no operário um homem, vê mãos (*hands*), qualificação que lhe atribui sistematicamente” e o que chama de “espírito mercantil” tem a característica de penetrar toda a linguagem e as relações, mercantilizando-as. A tentativa de desvincular o manifestado na realidade brasileira de ordem econômica, social, histórica e cultural do atual entendimento e funcionamento do trabalho e do Direito do Trabalho é uma das formas de perpetuação de jornadas de trabalho

exaustivas que suprimem a condição de vida digna dos trabalhadores sob estado de permissividade.

São múltiplas as definições de jornada de trabalho nas doutrinas brasileiras. Elias (2023, p. 42) analisa que, em sua concepção atual, pode ser compreendida como a composição do efetivo tempo de trabalho e o tempo que o empregado fica à disposição do empregador (inclui-se, nesse tempo, os intervalos intra e interjornadas), contadas também as jornadas especiais a disposição quanto a prontidão, sobreaviso e tempos residuais, e conclui que “o trabalhador vende sua força de trabalho ao empregador, em troca de um salário e por um período determinado em lei e/ou em negociação coletiva”. É preciso observar que se há exaustão, há excesso e a vida do trabalhador se resume em trabalhar para viver e viver para trabalhar. A jornada de trabalho tanto pode ser excessiva quando, em um só dia, há intensa e prejudicial duração, quanto se não há o descanso semanal remunerado adequado para que, de fato, haja acesso ao lazer, aos *hobbies*, à cultura e ao bem-estar. O tempo de descanso não deveria ser sinônimo de “pegar fôlego para o próximo dia de trabalho”, mas significar uma verdadeira pausa, “período sem ocupação, ócio”, segundo traz o próprio dicionário da língua portuguesa (Houaiss, 2010, p. 235).

Nesse sentido, a jornada na escala 12x36 trata de 12 (doze) horas de trabalho seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, positivado efetivamente após a conhecida Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017. Antes da sua codificação, era tratada como uma jornada utilizada apenas em caráter excepcional, por entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST). No entanto, consta no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, a possibilidade de pactuação entre as partes no que tange a compensação de horários e redução de jornada, seja mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo observado por Nascimento e Medeiros que

O produto desta flexibilização tem alcance incerto, visto que diversas formas de trabalho e compensação de horários agora são possibilitadas por pactuação das partes. Neste ponto, não é possível fazer uma análise precisa de como a jornada de trabalho poderá se tornar extensa, ante a discricionariedade no tocante ao número de horas trabalhada. Logo, o fruto da flexibilização da jornada de trabalho tem sido, sob o viés do método quantitativo e qualitativo, o crescente números de acidentes de trabalho e de doenças relacionadas ao contexto laboral (2023, p. 2; 9).

É preciso pensar o descanso como efetivo e disponível no campo dos fatos, não como puramente teórico e disponível na linguagem codificada. Com isso, tem-se como outro exemplo a escala 6x1, na qual se resultam 6 (seis) dias de trabalho para 1 (um) dia de descanso. É ilusório pressupor que um dia disponibilizado ao “lazer” seja o ideal para fazê-lo.

Nessa escala, a vida do trabalhador em quase a totalidade do tempo é resumida ao seu trabalho e sua produtividade, de modo a refletir supressão de direitos ao compreender ofensa à dignidade da pessoa humana a partir da permitida materialização legislativa inculcada no entendimento de que o trabalhador não tem uma vida a viver senão uma vida a produzir.

Em 2014, entidades sindicais se reuniram com o Ministério Público do Trabalho (MPT), em São Paulo, em busca da redução da jornada laboral sob a fundamentação de que essa mudança permitiria a geração de novos empregos e qualidade de vida ao trabalhador, ao tornar evidente que jornadas de trabalho excessivas “seriam responsáveis por trazer dificuldades ao convívio social e familiar e promoviam problemas de saúde, como estresse, depressão e lesão por esforço repetitivo [...]” (Elias, 2023, p. 60). Ainda assim, em se tratando de uma linha de pensamento que, embora reconheça a relevância da redução da jornada de trabalho para o devido descanso, lazer e vida digna, sopesa a produtividade também como fundamental, não são raras as pesquisas a respeito do tema que demonstrem a propensão ascendente para a economia. Nesse sentido, o DIEESE (2009, p. 7) concluiu que os fatores desencadeados pela redução da jornada de trabalho sem a redução salarial têm a capacidade de fomentar um círculo virtuoso no setor econômico:

A economia brasileira apresenta condições favoráveis para a redução da jornada de trabalho, sem redução de salários, e para a limitação da hora extra, em virtude dos expressivos ganhos de produtividade, da reduzida participação dos salários no total do custo da produção e do baixo custo dos salários quando comparado a outros países

[...]

combinando a ampliação do emprego, o aumento do consumo, a elevação dos níveis da produtividade do trabalho, a melhoria da competitividade do setor produtivo, a redução dos acidentes e doenças do trabalho, a maior qualificação do trabalhador, a elevação da arrecadação tributária, enfim um maior crescimento econômico com melhoria da distribuição de renda (DIEESE, 2009, p. 3;7).

Resta evidente, ainda que se tratando de entendimentos distintos acerca da matéria, que a redução da jornada de trabalho sem redução salarial não só é importante à vida digna, direito ao lazer e efetivo descanso do trabalhador, mas exequível a sua materialização e benéfica para a economia nacional. A identificação da realidade histórica que permeia as ramificações teóricas nas discussões sobre a jornada de trabalho são fundamentais para a devida compreensão do caráter *in re ipsa* aplicado ao dano existencial, por identificar no cerne das relações trabalhistas aspectos desiguais que devem ser notados ao sopesar as desigualdades que tendem a estruturar-se para a manutenção, não para a transformação e rompimento com fatores prejudiciais à existência digna.

Perpassado o necessário espaço dialético, não há como dissociar o trabalho da saúde já que, em não raros os casos, este significa a fonte única de subsistência e fonte principal de

comprometimento da saúde mental e até mesmo física do trabalhador. Nesse sentido, observar a imposição de jornada excessiva e garantir que o processo não seja dificultoso à vítima do dano em um cenário laboral que já traz consequências à qualidade de vida do trabalhador é imprescindível. Ainda assim, há resistência referente à matéria mesmo frente ao imperativo da necessária proteção do trabalhador como ser humano possuidor de direitos fundamentais como a dignidade, o lazer e a saúde.

2 LAZER E SAÚDE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE À INTENSIFICAÇÃO LABORAL

A Constituição Federal de 1988 dispõe, no artigo 6º, o lazer e a saúde como direitos sociais. Da mesma forma, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 24 preconiza que “toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas” e, no artigo que o precede, declara que toda pessoa humana possui o direito a “condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego” (1948, p. 5-6). Logo, é imprescindível a investigação da efetividade dos Direitos Humanos no que tange o repouso e lazer para que seja permitido o direito ao descanso em proporcionalidade ao tempo de trabalho, para que nem o lazer, nem a saúde do trabalhador sejam suprimidos em detrimento do tempo de vida em demasia atribuído ao trabalho, tendo em vista que o lazer e a rotina laboral não devem confundir-se. Lima e Melo (2018, p. 11-12) observam que

[...] o direito ao não trabalho ou desconexão, significa que o empregado, em seus momentos de folga, feriado, ou ao fim de sua jornada, não pode estar à disposição do empregador, devendo se desconectar totalmente de seus afazeres, com a finalidade de descansar e se revigorar física e mentalmente.

Liga-se de forma direta com inúmeros outros direitos sociais, pois o direito a desconectar-se é uma forma de resguardá-los, especialmente no que se refere ao direito ao planejamento familiar, lazer e ao próprio direito ao não trabalho que, por sua vez, liga-se ao exercício do direito à saúde no meio ambiente do trabalho.

Se o trabalhador não consegue desconectar-se do trabalho por imposição do empregador, evidente que não está tendo acesso ao seu bem-estar, ao lazer e ao efetivo descanso, o que afeta de forma direta a sua saúde. A imposição pode não partir de uma jornada extraordinária, mas da imposição de produtividade em tempo possível apenas se o trabalhador suprimir o seu tempo de descanso para realizar a tarefa. Motta e Lonchiati (2020, n.p) examinam o entendimento sobre o prejuízo ao lazer no Direito francês: “entende-se por prejuízo ao lazer, a perda ao descanso, às atividades esportivas, à cultura, ou seja, a toda e

qualquer atividade que pode ser desempenhada pelo indivíduo durante seu tempo de descanso”, logo, é possível estabelecer a correlação entre o prejuízo do direito ao lazer conceituado na França e o prejuízo da não observação trabalhista do direito constitucional ao lazer estabelecido pelo ordenamento brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, expõe o bem-estar como sendo um dos valores supremos de uma sociedade, assim como garante a saúde como um direito fundamental (Brasil, 1988). Da mesma forma, o artigo 25, da Declaração Universal dos Direitos Humanos aduz que “toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar [...]” (ONU, 1948), tendo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) papel relevante na ampliação de normas preventivas no que tange a saúde e o bem-estar dos trabalhadores “[...] no que se refere à limitação da jornada de trabalho, ao desemprego, a proteção à maternidade, ao trabalho noturno das mulheres, a idade mínima para contratação e ao trabalho noturno dos menores” (Pessoa; Reges; Almeida; Gomes, 2017, p. 470).

Com a Revolução Industrial, tão logo a saúde virou “moeda de troca”. Por sua vez, a preocupação com a saúde do trabalhador, nesse período, ganhou destaque diante de evidentes condições de exploração as quais os trabalhadores eram submetidos, no entanto, essa atenção não partiu de um lugar de conscientização sobre a importância da saúde do trabalhador, mas da necessidade capitalista de manter a produção (Pessoa; Reges; Almeida; Gomes, 2017 p. 469-470)

[...]

Destarte, observamos que o Brasil possui um sistema normativo de proteção à saúde do trabalhador, composto por normas Constitucionais e infraconstitucionais, mas que não consegue cumprir com a sua finalidade.

À vista disso, a exploração do trabalhador de forma desumana, que deu origem ao Direito do trabalho, permanece nos dias de hoje, embora tenha encontrado formas diferentes de se manifestar nas relações de trabalho a exemplo dano existencial que consiste na vedação ao trabalhador de desfrutar dos prazeres de sua própria existência, ou seja, do seu direito social a lazer e de seus direitos de personalidade (Pessoa; Reges; Almeida; Gomes, 2017 p. 469-470; 472).

Diante da existência de um sistema normativo que visa proteger os direitos dos trabalhadores mas que apresenta contradições para o cumprimento da sua finalidade, o surgimento da flexibilização dos contratos de trabalho se torna uma possibilidade de oferta de trabalho precarizado

[...] nos últimos anos, ao acompanhar não só a evolução da legislação laboral, como também a prática das relações entre empregados e empregadores, é possível vislumbrar que o campo do trabalho tem sofrido inúmeras modificações, como a fragilização dos vínculos empregatícios, a flexibilização dos contratos de trabalho e o favorecimento aos empregadores nos acordos trabalhistas, entre tantas outras. Tais

mudanças causam repercussões, direta ou indiretamente, em toda a organização social e geram impactos significativos na saúde dos trabalhadores, independente da categoria (Carneiro Junior; Cardoso, 2023, p. 6).

Assim sendo, Anjos Filho (2017, p. 221) argumenta que, para a dimensão individual do Direito ao Desenvolvimento, é importante “que seja assegurada a igualdade de oportunidades em relação ao desenvolvimento”, outrossim, fica demonstrado no primeiro parágrafo do art. 1º, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986, p. 2), que esse processo deve dispor da habilitação de toda pessoa e todos os povos “[...] a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para com ele contribuir e dele desfrutar, de maneira que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”. A compreensão do desenvolvimento nacional também deve ser atribuída à imprescindível participação dos trabalhadores em uma coletividade para além do trabalho, como tempo efetivo para a sua participação na sociedade a partir da cultura e da política.

Não é incomum a associação direta de desenvolvimento ao seu aspecto puramente econômico para denotar o que é um país desenvolvido. No entanto, é possível a existência de uma economia fortalecida e ascendente sem que o país seja realmente desenvolvido, pois os indicadores econômicos formam apenas um dos aspectos relevantes para compreender o desenvolvimento, não sendo, portanto, o único. Reside na mútua dependência com aspectos não puramente econômicos a compreensão de desenvolvimento. Para isso, Sen argumenta a relevância de perceber o desenvolvimento não a partir das visões mais estreitas baseadas, por exemplo, no crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB) ou na industrialização, mas pela expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam que são, ao mesmo tempo, o fim primordial e o principal meio do desenvolvimento e aborda a complementaridade como sendo “liberdades interdependentes” (p. 55, 2010). A partir dessa análise, é possível examinar que se ao trabalhador não está sendo possibilitado o acesso efetivo ao descanso e lazer e estando sua saúde mental e/ou física em contínuo risco, não é plausível concluir o país como desenvolvido; de outra forma, se a exaustão laboral é considerada normal, a normalidade é atribuída à supressão dos direitos humanos e fundamentais aos trabalhadores.

Nesse sentido, Dal Rosso (2011, p. 143) entende que

O trabalho acrescenta valor à mercadoria. O acréscimo de valor significa que o trabalho não remunerado executado pelo trabalhador é adicionado a ela. Para acrescentar novo valor algumas condições precisam existir para que o trabalho produza, de alguma forma, mais do que aquilo que é necessário para o pagamento do trabalhador e para que seja possível produzir e acrescentar novos valores ou mais valores às mercadorias, sinteticamente: que as jornadas realizadas sejam mais longas do que o necessário para sustentar o trabalhador; que a

intensidade e a produtividade do trabalho sejam elevadas garantindo-se, assim, que o trabalhador seja remunerado normalmente e, além disso, produza um *plus*.

Dal Rosso (2011, p. 143) averigua que parte da intensificação laboral a condição destaque assumida pelo trabalho dito contemporâneo, em decorrência da reestruturação das atividades econômicas pelo neoliberalismo. Existente tanto no trabalho subordinado como no não subordinado, é no assalariamento que “o controle foge das mãos do indivíduo trabalhador junto com os elementos que fazem parte do contrato de venda da força ativa por um determinado período e passa para as mãos da empresa”. Em 2010, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (2010, p. 4) demonstrou que “a jornada efetivamente trabalhada no Brasil é uma das maiores do mundo [...]”, nesse sentido, “a proposta de redução da jornada das atuais 44 para 40 horas semanais tem potencial para gerar mais de 2,5 milhões de postos de trabalho”. Ademais, apresentou com precisão que “a redução da jornada de trabalho também possibilitaria aos trabalhadores dedicar mais tempo para o convívio familiar, o estudo, o lazer e o descanso, melhorando a qualidade de vida deles” (DIEESE, 2010, p. 5).

A limitação saudável da jornada de trabalho é relevante para além de um aspecto puramente econômico, para que seja efetivamente permitido o direito ao lazer, mas também para a comprovada essencialidade social e biológica de convívio social para o seu desenvolvimento como ser humano, sendo a limitação da jornada de trabalho um direito fundamental (Parmegiane, 2020, p. 106-107). Ainda que o empregador exerça o poder diretivo, deve observar o trabalhador como sujeito de direitos e garantias fundamentais e, portanto, respeitá-los. Dal Rosso (2011, p. 150) observa que a intensidade do trabalho, elevada ou reduzida, não opera de forma aleatória, de modo que os modelos de trabalho que conseguem tornar-se hegemônicos conseguem manter-se e preservar a sua capacidade de produção de mais-valor por mais tempo, respondendo às necessidades de acumulação.

Não é incomum beirar o inconcebível a validação do direito ao ócio, o direito de não fazer absolutamente nada no período de tempo destinado ao descanso se assim o quiser, tendo em vista que, até nessa possibilidade, a redução da carga horária remete à outra problemática que deve ser bem observada para não tornar-se um novo veículo de supressão do tempo de lazer, descanso e bem-estar. Nesse contexto, Melo (2023, p. 4), ao abordar o taylorismo, argumenta que “o modelo americano tende a moldar o tempo do trabalhador para a maior produtividade possível, cultuando, assim, o utilitarismo”. Note-se: até o tempo de descanso deve ser produtivo e essa incessante busca por produtividade e lucro é intrínseco ao sistema

capitalista que, em contrapartida, reflete diretamente na vida dos trabalhadores dentro e fora dos seus espaços de trabalho. Reiterando a visão de Engels (2010, p. 308) sobre as relações humanas serem subordinadas ao imperativo do lucro, até mesmo os comportamentos sociais são vivenciados por imposição sistemática: “de forma efêmera e rasa, o prazer é vivido de maneira a agradar e a se enquadrar ao produto social, ser parte dele. Só assim a mercadoria (humana) será vista como digna de consumo” (Melo, 2023, p. 8). Não apenas a jornada laboral merece ser repensada e sua transformação efetivada no plano material, como também o valor do descanso diante da cravada repercussão histórico-cultural de que até mesmo esse momento deve ser reservado à produtividade.

Nesse sentido, Vianna (2022, p. 175) observa não ser suficiente o pagamento das horas extras, intervalo ou férias, tendo em vista que “o trabalhador precisa do tempo disponível para realizar qualquer atividade que seja de seu interesse”. Desumanizar o trabalhador é, de igual forma, habilitar o tempo de serviço efetivo quando esse suprime direitos constitucionais determinantes para uma existência digna, ainda que exista o devido gozo de férias remuneradas e intervalos intra e interjornadas. Questionar o Direito do Trabalho em sua função social é, também, uma forma de buscar sua manifestação e aplicabilidade em harmonia com o bem-estar nas relações de trabalho, ao observar que “proporcionar à classe trabalhadora uma existência digna é um dos objetivos do Direito do Trabalho” (Morais, Laís; Morais, Dulce, 2016, p. 52).

O Direito, de forma ampla, está aglutinado com o sistema capitalista ao qual faz parte. É imprescindível notar os limites protetivos do Direito do Trabalho quando esse se depara com a lógica dos modos de produção do sistema e, portanto, observar os momentos em que o Direito estabelece lacunas de distanciamento para efetiva proteção à materialidade da existência digna do trabalhador, assim como condições laborais congruentes. Para Avelino (2019, p. 103), no capitalismo, o controle dos meios de produção tem demonstrado a necessidade de maior intervenção estatal com o auxílio de organismos internacionais que compreendam a temática em sua profundidade para tornar possível o trabalho digno e seguro.

Nesse sentido, Nascimento e Medeiros (2023, p. 3) argumentam a necessidade de compreensão e análise das dificuldades enfrentadas pelo Direito do Trabalho para que este cumpra a sua função social. Prosseguem com o entendimento de que esse ramo do Direito, por estar diretamente conectado aos modos de produção, capitalismo, ascensão das mais variadas relações de trabalho, entre outros, necessita da reflexão interpretativa sobre a sua função protetiva.

O lazer e a saúde são direitos fundamentais que devem ser disponibilizados de forma tangível à classe trabalhadora e assumidos como um compromisso estatal que dialogue na dimensão material com os trabalhadores ao transpassar o campo teórico e atingir a sua finalidade a partir da realidade enfrentada. É inconcebível, pois, a desumanização por meio do conduzido estágio de normalidade aos aspectos da jornada de trabalho que vinculam o trabalhador a uma vida reduzida ao trabalho.

3 DANO EXISTENCIAL À LUZ DO DIREITO DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: JORNADA DE TRABALHO EM PERSPECTIVA

A conceituação de dignidade humana, assim como de dano existencial, não é precisa, tendo em vista o seu intento protecionista como norma fundamental. O princípio da dignidade humana observa o ser humano como categoria central e a própria razão de ser do Direito, não sendo suficiente que o Estado apenas garanta o direito à vida, mas sim o direito à vida digna (Silva; Masson, 2015, p. 180-182). Destarte, inferir uma análise sobre o dano existencial à luz da dignidade da pessoa humana no que tange o Direito do Trabalho é observar que, comprovado o ato ilícito, a presunção do dano à existência humana sofrido promove coerente respaldo protecionista à dignidade da existência da pessoa humana nas relações de trabalho.

A 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (Brasil, 2019), em caso concreto sobre a prestação de quatro horas extraordinárias por dia em três vezes na semana, observou a configuração de jornada exaustiva e deixou evidente a dispensa de comprovação por prova material objetiva, por entender que o dano existencial deriva da própria natureza do fato gravoso, embora tenha o Tribunal Regional da 12ª Região inicialmente entendido que “[...] a jornada desgastante ‘não é capaz de configurar o abalo moral passível de indenização compensatória’”.

Ainda, é preciso observar que as férias concedidas não são o suficiente para suprir uma exaustiva rotina que logo retornará, tendo em vista que o interesse não deve ser somente direcionado à pausa contínua da jornada de trabalho que afeta a saúde do trabalhador e o seu acesso ao lazer, ao descanso e à cultura, mas a romper com o que segrega a massa trabalhadora a ter uma vida digna na maior parte do seu tempo, que não está compreendido no período concessivo de férias. Por isso, o ramo do Direito do Trabalho não deve ser reduzido à esfera privada que unicamente observa a relação entre empregadores e empregados, mas a “administração do trabalho vivo em uma sociedade na qual o único bem monetizável que o homem possui é a sua força de trabalho” (Carneiro Junior; Cardoso, 2023, p. 5), nesse sentido:

O desenvolvimento do trabalho exige o desgaste psíquico e físico dos empregados em sua atividade, desta maneira há que se pontuar a proteção dos empregados em favor da vedação às jornadas excessivas, evitando-se, assim, fatores prejudiciais à saúde física e mental do empregado, bem como a limitação entre a vida laboral e a vida pessoal (Medeiros; Nascimento, 2023, p. 7).

O direito à desconexão passa a ser introduzido ao presente espaço de análise como um elo para as questões neste estudo abordadas. Muito se tem discutido sobre o direito à desconexão referente ao teletrabalho na modalidade *home office*, no entanto, é de suma importância observar a crescente dificuldade de desconexão laboral de forma ampla na categoria. O ser humano não deve ser conduzido a reduzir a sua existência ao trabalho, para que não seja transferida a sua condição de sujeito à condição de objeto, para que não seja esvaziado de sentido o que está disposto sobre a relevância da vida humana digna. Sobre o referido direito, Scalzilli (2020, p. 655) o compreende como fundamental no ordenamento jurídico, sendo derivado do direito à privacidade e ao lazer, da limitação da jornada de trabalho e dos períodos de descanso e do princípio da dignidade da pessoa humana, que vincula-se ao direito à saúde, à segurança, ao lazer e à vida privada.

Tem-se demonstrado a pertinência temática sobre a não incidência de interrupções referentes ao trabalho fora do horário acordado de tempo à disposição do empregador. Nesse aspecto, Carneiro Junior e Cardoso (2023, p. 8) revelam que “a expansão do sentido de lugar pode significar a dilatação de espaços de trabalho, incluindo a invasão de espaços-tempo de lazer, resultando na ideia de que esses profissionais são multitarefa, o que os conduz ao mal-estar”. Assim sendo, o dano existencial tem o seu conceito primário atribuído à doutrina italiana e o seu desenvolvimento é observado por Tepedino e Silva (2021, p. 39) como uma categoria que está intimamente relacionada a vicissitudes próprias ao sistema jurídico italiano, ao levar em consideração aspectos não compreendidos pelas concepções técnicas de dano moral. Motta e Lonchiati (2020, n.p) analisam não haver conceituação única para o dano existencial, embora exista uma raiz única para a sua delimitação: a existência humana e a sua valoração, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana o vetor para a doutrina e jurisprudência terem adotado a teoria da responsabilidade civil por danos imateriais.

É relevante nomear o que incorre no caso concreto para romper com inseguranças jurídicas em momentos em que há dúvida sobre a incidência do dano extrapatrimonial na situação apresentada. A delimitação conceitual da categoria de dano extrapatrimonial é um dos desafios mais expressivos em matéria de dano moral (Tepedino; Silva, 2021, p. 35), restando possível notar na abrangência do dano extrapatrimonial à capacidade de uma tutela

mais ampla e não exaustiva. No entanto, há também essencialidade em nomear os reincidentes danos que nele estão contidos.

O dano existencial apresenta-se como sendo de natureza extrapatrimonial e pode insurgir a partir da exaustiva jornada laboral “[...] impedindo o empregado de realizar seus projetos de vida, interações familiares e sociais, caracterizando o desrespeito aos direitos fundamentais do trabalhador” (Scalzilli, 2020, p. 656). A observação do referido dano está alicerçada em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III, da referida Carta. Ademais, consta na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a partir da Lei nº 13.467 de 2017, que alterou o Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943, o dano extrapatrimonial nesta esfera, conforme se observa: “Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação” (Brasil, 2017).

Esse dano, portanto, reflete diretamente nos direitos fundamentais ao gerar ofensa sobretudo à dignidade humana e ao direito do livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador “[...] isto porque impede que o cidadão desempenhe certas atividades que lhe concede satisfação pessoal, acarretando em prejuízos à sua saúde física e mental, bem como à sua esfera existencial” (Parmegiane, 2020, p. 99). Assim sendo, o dano existencial em ambiente laboral também ocorre quando o empregador condiciona o empregado a viver para trabalhar e trabalhar para viver. Nesse sentido, há o acolhimento em sede jurisprudencial e o reconhecimento do dano existencial no campo trabalhista pelo Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. 1. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE. NÃO CONHECIMENTO. I. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a submissão do empregado a jornada extenuante que “subtraia do trabalhador o direito de usufruir de seus períodos de descanso, de lazer, bem como das oportunidades destinadas ao relacionamento familiar, ao longo da vigência do pacto contratual” configura dano existencial. II. Tendo a Corte Regional concluído que “da jornada descrita, denota-se claramente a falta de preservação do convívio familiar, bem como relaxamento, lazer, direitos estes inerentes a qualquer trabalhador”, a decisão regional está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, conforme os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. III. Recurso de revista de que não se conhece.

[...]

(RR-1001084-55.2013.5.02.0463, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22.11.2019).

Destaque-se no julgado supracitado a não incidência do dano existencial em se tratando de labor extraordinário sem provas consolidadas a respeito da sua prejudicialidade nas relações sociais e projeto de vida do empregado. Dessa forma, o egrégio Tribunal firmou

o entendimento de que as horas extras, por si só, não ensejam dano existencial e há necessidade de comprovação do dano sofrido. Em que pese a necessidade comprobatória mostra-se como instrumento de segurança jurídica processual, também é preciso analisar, em se tratando de evidente ato ilícito, o caráter subjetivo e a insegurança jurídica que pode ser gerada ao supor acessibilidade do trabalhador aos meios comprobatórios processuais do período em que sua existência estava voltada ao trabalho. Há de se observar não somente a natureza protetiva no Direito do Trabalho, mas como se dará no campo da aplicabilidade para que não seja conduzida a um caminho dificultoso de acesso aos direitos constitucionais trabalhistas.

Há situações em que provar o dano não será possível, tornando o acesso à justiça dificultoso e esvaziado de sentido para o trabalhador que, decorrente da jornada laboral exaustiva, sofreu evidente dano à sua existência. A partir do entendimento de que o dano está intrinsecamente vinculado ao próprio fato de imposição à jornada extenuante, observa-se a composição de um rompimento com aspectos de distanciamento que privam o trabalhador do acesso aos seus próprios direitos.

Verifica-se que o dano existencial encontrou notória visibilidade no âmbito do Direito do Trabalho, sendo acolhido em sede jurisprudencial e reconhecido pelo Superior Tribunal do Trabalho (TST):

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DANO EXISTENCIAL - JORNADA EXCESSIVA. 1. Discute-se nos autos se o trabalho em jornada excessiva constitui dano *in re ipsa*. 2. A Turma entendeu que a realização de jornada excessiva habitual, por si só, enseja o pagamento de indenização ao empregado. 3. O dano existencial não pode ser reconhecido à míngua de prova específica do efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar. Nessa situação, é inviável a presunção de que o dano existencial tenha efetivamente acontecido, em face da ausência de provas nos autos. 4. Embora a possibilidade, abstratamente, exista, é necessária a constatação no caso concreto para que sobre o indivíduo recaia a reparação almejada. Demonstrado concretamente o prejuízo às relações sociais e a ruína do projeto de vida do trabalhador, tem-se como comprovados, *in re ipsa*, a dor e o dano à sua personalidade. 5. O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação de horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido (TST - E: XXXXX20145150030, Relator: Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, Data de Julgamento: 29/10/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/11/2020).

Tendo o dia 24 horas e a jornada laboral do referido caso concreto constar 15 horas diárias, restaram, diariamente, 9 horas que serviriam para a condução da sua vida pessoal para além do trabalho, apenas se for desconsiderado a necessidade fisiológica básica do sono de qualidade como fator de manutenção da vida humana (Feitosa, *et al.*, 2022, p. 1759) e,

portanto, uma das formas essenciais de descanso. No intento de dissociar o dano existencial como espécie pertencente ao gênero dano moral, surge a divergência de entendimentos jurisprudenciais a partir da necessidade de comprovação do dano existencial por meio de prejuízos concretos.

O caráter *in re ipsa* do dano existencial pode ser compreendido como aquele que deriva da própria natureza do fato gravoso, de modo a afastar a necessidade de prova material objetiva para que o dano seja comprovado. Apesar da existência de julgados reconhecendo o caráter *in re ipsa* do dano existencial, no TST tem prevalecido o entendimento de que o dano existencial deve ser comprovado:

RECURSO DE REVISTA. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. O mero descumprimento de obrigações trabalhistas, como a imposição de jornada excessiva, por si só, não é capaz de ensejar o reconhecimento automático da ofensa moral e, conseqüentemente, do dever de indenizar, sendo necessária a demonstração da repercussão do fato e a efetiva ofensa aos direitos da personalidade, situação não verificada no caso concreto. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-10147-19.2017.5.15.0076, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07.01.2020).

Destarte, é preciso destacar que não cabe ao judiciário, nem ao empregador, a responsabilidade de solucionar um óbice que consta no próprio entendimento do trabalho e no âmago composição da jornada laboral em um sistema capitalista. No entanto, a exigência de prova material objetiva para o deferimento do dano existencial causado pela jornada exaustiva efetivamente demonstrada no caso concreto apresenta-se como a elaboração de um caminho dificultoso para o trabalhador pleitear direitos que visam conferir dignidade à sua existência humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As medidas cabíveis para uma jornada de trabalho digna são indispensáveis para a tutela da dignidade humana do trabalhador, assim como para o caminhar na direção da efetividade dos direitos fundamentais ao lazer e à saúde, garantidos pela Constituição Federal de 1988. No entanto, diante do que está codificado, é preciso que não haja mais supressões aos direitos fundamentais da classe trabalhadora, ao observar o dano existencial como dano extrapatrimonial de caráter *in re ipsa*, como aquele que deriva da própria natureza do fato gravoso, para que seja garantido o descanso, o acesso ao lazer e à saúde ao visar a integridade física e psíquica do sujeito. Há evidente importância na redução gradativa da jornada de trabalho, pesquisas científicas demonstram a sua essencialidade e, primordialmente, há um considerável lapso temporal a classe trabalhadora solicita pela redução do tempo de trabalho e

evidencia os reflexos negativos que a atual situação reflete na sua vida social e individual, desde o convívio com a família até consequências à saúde física e mental, de modo a verificar a restrição do seu direito de autodeterminação.

Dessa forma, a redução da jornada de trabalho sem a redução salarial apresenta-se como um dos aspectos garantidores a outros direitos sociais, como o lazer e a saúde (art. 6º, da Constituição Federal de 1988), que são diretamente afetados pela jornada de trabalho exaustiva que ora pressiona o trabalhador a não se desligar do trabalho em momentos de descanso, ora não concede tempo necessário para que ocorram. Da mesma forma, coaduna com os valores da República Federativa do Brasil a partir do preâmbulo constitucional em sua função diretiva, no que tange o dever do Estado em prescrever ações que efetivem os valores tidos como supremos, quais sejam os direitos sociais e individuais, o bem-estar, o desenvolvimento, com fundamento na harmonia social. Conforme observado no presente estudo, muito se tem abordado sobre a redução da jornada de trabalho e os aspectos prejudiciais que as jornadas nas escalas 12x36 e 6x1 trazem à vida dos trabalhadores. Mesmo diante desse cenário, há ulterior fator agravante quando se observa conduta exploratória por parte do empregador ao condicionar o empregado a tempo de serviço ainda mais extenuante. Não há como dissociar a condição desigual nas relações de trabalho, passo que é demonstrada a relevância da ponderação para observar a livre pactuação entre os sujeitos da relação de emprego, tendo em vista casos que o acordado visará a fonte de subsistência, mesmo que para o seu alcance o empregado tenha que renunciar, na prática, direitos fundamentais.

Tem-se o dano existencial como núcleo das jornadas de trabalho exaustivas. É relevante, portanto, a observação da proteção da dignidade da pessoa humana efetiva ao perceber o trabalho como categoria central ao ser humano, não devendo, com isso, significar a redução da vida humana. Assim sendo, o cumprimento da função social do Direito do Trabalho e da efetiva proteção dos direitos fundamentais do trabalhador perpassam a observação da jornada de trabalho como ponto comum fundamental para tratar do tempo de acesso ao descanso, lazer, saúde e dignidade humana à vida do trabalhador como um sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento**. Saraiva Educação SA, 2017.

AVELINO, José Araujo et al. Jornada de trabalho 12x36: prejudicialidade à saúde do trabalhador. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 7, n. 2, p. 101-116, 2019. DOI:

<https://doi.org/10.17564/2316-381X.2019v7n2p85-100>. Disponível em:
<https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/5513>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Senado Federal**, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL, Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro - RJ. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2461-17.2010.5.12.0007. Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma. Brasília, 23 de outubro de 2019. Disponível em:
<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/f61902e92e1c0805948beb169307ff4e>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Processo ARR-10147-19.2017.5.15.0076. Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 07.01.2020. Disponível em:
<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/dd138914203430d7b4dbf1d5d1c25867>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista. Acórdão regional publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014. Processo RR-1001084-55.2013.5.02.0463. Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 22.11.2019. Disponível em:
<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/c14b526c67950c0c470373a34264c89>. Acesso em: 14 jun. 2024.

CARNEIRO JUNIOR, Jose Airton; CARDOSO, Maura Lúcia Martins. “Sinto que estou sempre a falhar”: o dano existencial decorrente da hiperconexão do teletrabalhador docente. **Educação e Pesquisa**, v. 49, p. e267098, 2023. DOI:
<https://doi.org/10.1590/S1678-4634202349267098>. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ep/a/VgLsMqq5Vj5Sd5k4BhXYpwj/?lang=pt>. Acesso em: 13 jun. 2024.

CASTILHO, Larissa Ximenes de. **Novos caminhos para a redução da jornada de trabalho: para além das versões da doutrina jurídico-trabalhista tradicional e da doutrina da OIT**. 2018. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/31029>. Acesso em: 28 maio 2024.

DAL ROSSO, Sadi. Ondas de intensificação de labor e crises. **Perspectivas: Revista de Ciências Sociais**, v. 39, p. 133-154, 2011. Disponível em:
<https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/4755>. Acesso em: 28 maio 2024.

DA SILVA, Débora França da.; NASCIMENTO SILVA, Mazukyevcz Ramon Santos do. Flexibilização laboral e direitos sociais: uma revisão integrativa e sistemática - <https://doi.org/10.29327/211653.6>. 5-2. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e**

Educação, v. 6, n. 5, p. 12-33, 2020. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/100>. Acesso em: 14 jun. 2024.

DIEESE. As razões para a jornada de trabalho ser de 40 horas. **Nota técnica nº 85**. São Paulo, 2009. Disponível em:
<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2009/notatec85ArgumentosReduzirJornada.html>. Acesso em: 28 maio 2024.

DIEESE. Redução da jornada de trabalho para 40 horas já! O debate sobre a redução da jornada de trabalho no Congresso Nacional. **Nota à imprensa**. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notaaimprensa/2010/notaImprensaJornada0209.html>. Acesso em: 28 maio 2024.

ELIAS, Guilherme Carvalho Barboza. **Redução da jornada de trabalho sem redução de salário: reflexões e perspectivas em um mundo flexível**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Alfenas, 2023. Disponível em:
<https://bdtd.unifal-mg.edu.br:8443/handle/tede/2308>. Acesso em: 30 maio 2024.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo Editorial, edição revista, 2010.

FEITOSA, Ariel Luiza Xavier et al. Distúrbios do sono e a sua associação com os sintomas ansiosos e depressivos Sleep disorders and its association with anxious and depressive symptoms. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 1, p. 1758-1769, 2022. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/84644227/pdf.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2024.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. 4. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

MELO, Maria Elizabeth Cosmo. Preguiça, tempo livre e lazer: uma discussão histórica e necessária sobre o ócio. In: MONTEIRO, Juliana Santos; VIEIRA, Vera Lúcia (Org.). **Saúde, trabalho e processos de repressão**. 1. ed., p. 1-11. Niterói, Rio de Janeiro: Brava Gente, 2023.

MONTEIRO, Claudia Lima. Jornadas de trabalho e a saúde do/a trabalhador/a: uma relação necessária. In: MONTEIRO, Juliana Santos; VIEIRA, Vera Lúcia (Org.). **Saúde, trabalho e processos de repressão**. 1. ed., p. 12-24. Niterói, Rio de Janeiro: Brava Gente, 2023.

MORAIS, Laís Barros Mendes de; MORAIS, Dulce Teresinha Barros Mendes de. O dano existencial nas relações trabalhistas à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: uma análise sobre o cabimento da indenização. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 7, n. 26, p. 44-65, 2016. Disponível em:
<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/115>. Acesso em: 13 jun. 2024.

MOTTA, Ivan Dias da.; LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto. O dano existencial como modalidade de dano extrapatrimonial no direito brasileiro. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 3, n. 28, p. 466-508, 2020. Disponível em:
<https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RIMA/article/view/22366>. Acesso em: 13 jun. 2024.

NASCIMENTO, Carlos Francisco do.; MEDEIROS, Vinicius Pereira de. Analysis of the 12x36 hours workday: the flexibilization and the impacts on the worker's health. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. e0412139356, 2023. DOI: 10.33448/rsd-v12i1.39356. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/39356>. Acesso em: 13 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Adotada pela Resolução 41/128 da Assembléia Geral da ONU, em 04 de dezembro de 1986. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 30 maio 2024.

PARMEGIANE, Daniele. **Dano existencial**: análise da jornada excessiva de trabalho e o teletrabalho sob a ótica da dignidade da pessoa humana. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito. Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, Marília, 2020. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1933>. Acesso em: 12 jun. 2024.

PESSOA, Jéssika Saraiva de Araújo *et al.* **A saúde do trabalhador como um direito fundamental: uma análise do dano existencial nas relações de trabalho**. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/64911939/1.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

SCALZILLI, Roberta. O direito à desconexão: uma análise crítica do instituto do teletrabalho brasileiro frente ao dano existencial como consequência da jornada excessiva de trabalho em tempos de pandemia. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, edição especial, t. II, p. 643-664, jul. 2020. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/56362>. Acesso em: 30 maio 2024.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Editora Companhia das letras, 2010.

SILVA, Rogério Luiz Nery da; MASSON, Daiane Garcia. Direitos sociais e dignidade da pessoa humana: reflexões a partir do conceito de mínimo existencial. **Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo**. Organizadores: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da. - 1. ed. - Florianópolis: Qualis, p. 179-214, 2015.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Notas sobre o dano moral no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 30, n. 04, p. 33-33, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/752>. Acesso em: 30 maio 2024.

VIANNA, Fabio Empke. A violação do direito ao lazer em razão do excesso de jornada, o dano existencial e sua reparação. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**: v. 14, n. 28 (jul./dez. 2022), 2022. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/15123>. Acesso em: 11 jun. 2024.